LEI MUNICIPAL Nº 454 / 2009

"Proíbe que as empresas concessionárias de energia elétrica e água façam o corte, por falta de pagamento de contas, do fornecimento residencial de seus serviços às sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas datas em que forem suspensos os serviços bancários".

Paulo Sergio de Moraes, Prefeito do Município de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - Fica proibido o corte de energia elétrica e água de serviços por falta de pagamento de contas, oriundas do fornecimento residencial de seus serviços as sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas datas e horários em que forem suspensos os serviços bancários.

§ 1º - Aplica-se o caput acima também nos casos de greve bancária.

§ 2º - O corte do fornecimento somente poderá ser executado na presença do cliente ou de um consumidor residente no domicilio onde ocorrerá o corte.

Artigo 2º - No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia e água a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica e de fornecimentos de água será multada em 10 (dez) vezes o valor da conta, sendo obrigada a executar a religação em, no máximo, 04 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor, sob pena de esta multa ser executada pelo Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Dec. Federal n.º 2181 de 20 de março de 1997, e serão as Pessoas Jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados ao Consumidor.

§ 1º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até o cinco dias anterior ao corte do serviço de energia e /ou água.

§ **2°** - O Consumidor que for vítima da suspensão indevida poderá pleitear judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos perante terceiros.

§ **3°** - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio, quando:

I - motivada por razão de ordem técnica ou de segurança das instalações, e;

II - por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

§ **4°** - Os recursos oriundos das multas ou sanções, que eventualmente sejam revertidas em favor da Fazenda Pública Municipal, deverão ser aplicados em obras assistenciais ou relacionadas as questões de energia elétrica e abastecimento de água no Município de Iaras.

Artigo 3° - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 4° - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Registre-se e Publique-se

Pref. Mun. de Iaras, 24 de setembro de 2009.

Paulo Sergio de Moraes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Registrado(a) nesta Secretaria sob nº
512, fls 15, livro nº 01

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a) nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L. O. M.
IARAS, 24/09/09

Marcos José Rosa
Chefe de Gabinete